



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Estabelece diretrizes para as pactuações administrativas para fins de execução indireta do serviço público de educação, com viés experimental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para fins de execução indireta do serviço público de educação básica, de natureza experimental e com vistas ao desenvolvimento de alternativas modernas, inovadoras e digitais de acesso às unidades de ensino, para fins de economicidade e democratização do ensino.

Parágrafo único. Os pactos administrativos, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e pessoas jurídicas de direito privado, especializadas na prestação de serviços de gestão educacional, cujas finalidades se reflitam na execução indireta, de forma experimental, da prestação de serviço público no âmbito da educação básica, serão precedidos de consulta pública à comunidade escolar local, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 9.394/1996.

Art. 2º As pactuações administrativas ficarão a cargo do Poder Público competente, depois de recebido o comunicado favorável dos representantes das comunidades escolares submetidas às consultas, no âmbito do sistema de gestão democrática do ensino, desde que:

I - Promova a modernização das estruturas administrativas, de apoio ao ensino, de logística e de gestão de materiais, com economia dos recursos públicos e preservação da cultura do bem estar, da promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - As pactuações, sempre que possível, buscarão soluções inovadoras e promotoras da modernização das estruturas administrativas, mobiliária e imobiliária, com foco na eficiência da logística, na gestão de materiais, de divisão de competências e de recursos humanos, de ordem financeira, administrativa e de apoio pedagógico, para aprimoramento das gestões múltiplas e consorciadas do serviço;

III - A vigência das pactuações administrativas buscará, sob regime experimental, pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da temporalidade, considerando os fatores de bonificação econômica, retorno econômico, satisfação dos usuários e,

especialmente, de monitoramento dos indicadores de educação básica e grau de satisfação social;

IV - Promova o aprimoramento da gestão pública do ensino, com aumento da qualidade e da elevação dos indicadores de desempenho dos estudantes, com promoção da economicidade, da eficiência e do controle de satisfação da comunidade escolar pelo retorno de qualidade, na eficiência e na operabilidade gerados;

V - Busquem a progressão dos indicadores de desempenho da educação básica, como também o monitoramento do grau de satisfação dos responsáveis pelos estudantes, sob a perspectiva do entusiasmo e do interesse das crianças e dos adolescentes, sob intervenção do projeto experimental, com manifestações de consentimento sobre avaliação do serviço, sob acompanhamento dos responsáveis e autoridades públicas;

VI - Desenvolvam formas alternativas de ensinar, por meio de novos métodos de aprendizado, garantindo o uso múltiplo de tecnologias para promover inovação, sedimentando a cultura da busca pelo saber, com práticas interativas e que promovam pautas para:

a) Estimular o pensamento crítico do cidadão, no mundo globalizado e conectado pela internet, com vistas a promover maturidade psicológica para navegação em redes sociais;

b) Propiciar a cultura do respeito à experiência e à importância das pessoas idosas para a difusão do conhecimento e do saber;

c) Garantir o conhecimento sobre a existência dos Estados e dos deveres sobre o respeito à Pátria e à Soberania no mundo sem fronteiras, ao mesmo tempo que se promove noções sobre o "sistema jurídico piramidal";

d) Densificar a compreensão da condição gregária do ser humano, buscando sedimentar a cultura republicana, federativa e democrática;

e) Estimular a educação financeira a partir da compreensão dos mercados, com foco no funcionamento das bolsas de valores e da necessidade mútua de existir relações entre as nações;

f) Refletir sobre os custos dos direitos e o papel do Estado, à luz da tributação, das finanças públicas e da livre iniciativa, perante a sociedade moderna;

g) Resgatar o humanismo diante do progresso tecnológico, sob a perspectiva do encurtamento das distâncias, no tempo, e de estímulo à compreensão geográfica das distâncias, sob os diferentes níveis: local, regional, nacional, transnacional e aeroespacial;

VII - Os indicadores de desempenho da educação básica, no projeto experimental, estejam pautados por metas de desempenho, com vistas à progressão dos níveis de desempenho, no âmbito local, regional e nacional;

VIII - A execução indireta da prestação do serviço de educação básica exigirá dos pactuantes, no que couber, o respeito à governança, à gestão da integridade, à submissão às análises de auditoria, com monitoramento adequado das demandas, tudo conforme definido na Lei Complementar Estadual n. 325/2023.

Art. 3º A execução indireta dos serviços e das ações de educação básica promoverá a condensação de cláusulas administrativas, contendo direitos, deveres, orientações e recomendações gerais dos órgãos da Secretaria do Estado de Educação, aplicáveis na espécie, para garantia da gestão regular das unidades educacionais, observando:

I - as condições de participação, de proteção, de defesa e as diretrizes, os direitos e os deveres dos Usuários do Serviço Público, previstos na Lei Federal 13.460/2017;

II - as Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional;

III - busca pelo aumento da qualidade da educação pública estadual, por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e de gestão de recursos, com foco na inovação, na excelência digital e no bem-estar coletivo;

IV- observância à legislação estadual, aplicável à educação básica;

Art. 4º As pactuações administrativas, no âmbito da educação básica, permitirão a contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica que busquem soluções inovadoras, por meio de equipe multidisciplinar, nas áreas de tecnologia e de segurança da informação, para fins de suporte, de apoio, de regularidade, de continuidade e de monitoramento da qualidade do ensino, pela busca na elevação do grau de satisfação das disposições da Lei Federal n.13.460/2017.

§ 1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da modicidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

§ 2º A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo será efetuada mediante processo específico, observadas as regras esculpidas nas legislações vigentes, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.

§ 3º Para se habilitar no processo de seleção a pessoa jurídica deverá comprovar mais de cinco anos de experiência, além de que detém capacidade técnica e competência para desempenho da atividade pertinente.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação - SED fornecerá a merenda escolar em consonância à legislação pertinente, garantindo a segurança alimentar do aluno, podendo a pessoa jurídica contratada complementá-la.

Art. 5º A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede pública estadual de ensino e observará a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Art. 6º A pessoa jurídica contratada atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo exclusivamente às dimensões administrativa e financeira, mantendo-se à SED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico.

§ 1º A implementação do plano de trabalho da contratada será realizada, inclusive e tão somente, com consulta ao diretor servidor da rede, de acordo com documentos norteadores a serem publicados pela Secretaria de Estado da Educação - SED.

§ 2º Os profissionais efetivos lotados nas instituições de ensino que serão objetos das pactuações administrativas permanecerão sob a gestão do diretor da rede e deverão atender critérios e metas estabelecidos pelo parceiro contratado em conjunto com o diretor da rede.

§ 3º A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho do parceiro contratado, deliberado em reunião da entidade.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação - SED poderá remanejar os servidores do quadro efetivo que, após consulta, optarem por sua relocação.

Art. 7º O compartilhamento da estrutura administrativa, vocacionada à prestação de serviços, pautar-se-á pelo uso múltiplo dos móveis e imóveis cedidos, com foco na prestação de serviço, com respeito à impessoalidade, à cortesia, à educação, à presteza, aos bons costumes e as demais diretrizes previstas no art. 5º da Lei Federal n.13.460/2017.

§1º O órgão do Poder Executivo responsável pelos estabelecimentos educacionais participantes do programa, elaborará laudo técnico apontando as manutenções necessárias e prioritárias.

§ 2º A contratada, com base no laudo mencionado no caput deste artigo deverá apresentar um plano de trabalho escalonado dos serviços, com a fixação de prazo para início e fim das manutenções, e executá-las conforme as prioridades apontadas pela Secretaria de Estado da Educação - SED.

§ 3º As contratações feitas pela pessoa jurídica, nos termos do disposto neste artigo, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Executivo.

Art. 8º A gestão eficiente dos recursos financeiros, materiais e de competências humanas, vocacionadas à modernização das instalações das unidades de ensino, pautados pela condição experimental, na educação básica, será conduzido por uma ou mais pessoas jurídicas, nos termos das possibilidades da legislação federal, recomendada pela Advocacia Pública Estadual, para garantir:

I - salubridade permanente dos ambientes e das instalações públicas;

II - limpeza diária, rotativa e frequente com produtos adequados, mantendo-se padrões de qualidade consentâneos com higiene e a promoção da saúde;

III - pintura regular das paredes, móveis higienizados periodicamente, com instalações adequadas, pessoal fardado e pontualmente à disposição para prestar um serviço de qualidade;

IV - bebedouros regulares, com filtros inspecionados ou trocados com data válida, para consumo de água isenta de patógenos;

V - segurança arquitetônica previamente atestada por "Habite-se";

VI - extintores de incêndio com validade regular e/ou hidrantes previamente testados;

VII - Acessibilidade e atenção plena para melhoramentos e inclusão, de forma permanente, das pessoas com qualquer tipo de deficiência;

VIII - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para todos os trabalhadores;

IX - dedetizações regulares contra pragas, animais peçonhentos e demais agentes vetores de doenças;

X - fomentar a reciclagem do lixo, com lacres, vedações e acesso adequado, retirada dos resíduos sólidos, adequadamente, para ambiente externo, apartando-se tais resíduos da convivência coletiva dos usuários do serviço público;

XI - identificação e encaminhamento de estudantes com habilidades extraordinárias ou superdotação, para fins de cadastramento e acompanhamento pelos órgãos competentes;

XII - proteção permanente, sob liberdade monitorada, com vigilante externo armado, inspetores para coibirem qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão entre as próprias crianças e adolescentes, sob a tutela da educação básica presencial, e proteção dos sistemas telepresenciais (digitais) com auditorias especializadas, sob tecnologias de gestão da integridade e de prevenção e de gestão de riscos, para tutela dos direitos definidos no ECA;

XIII - aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais utensílios elétricos estejam regulares, com laudos técnicos e isolamento elétrico, ainda que sejam utilizados como instrumentos de apoio ao ensino ou meio promotor da educação digital;

XIV - a logística de armazenamento e de gestão de materiais, inclusive, de alimentos perecíveis, para fins de merenda, deverão se submeter aos controles de qualidade, com contabilização de todos ingressos e saídas de produtos, para fins de eventual pedido de prestação de contas, intervenção e/ou encampação, por parte do Poder Público, para aferir o padrão de qualidade do serviço disponibilizado às crianças e aos adolescentes, sob absoluta prioridade e proteção integral e vigilância do Conselho Tutelar;

XV - a merenda escolar, os lanches e qualquer forma de uso de alimentos, dentro do ambiente escolar, deverá ser supervisionada por nutricionista, com cronogramas de refeição alternados e, a cada dia, permitir a possibilidade de escolha de refeições, com sabores e opções submetidas à enquetes digitais;

XVI - as enquetes, o monitoramento de resultados e as avaliações, inseridas em ambiente virtual, ficarão submetidas à auditoria e análise dos fiscais de contrato, para servir de estímulo para o aprimoramento da prestação de serviço, dentro dos padrões de qualidade mínimos, servindo como estímulo e bonificação por parte do Poder Público para, assim, garantir uma gestão eficiente;

XVII - as avaliações finais, de cada período letivo, serão globalmente consideradas e ficarão sujeitas à bonificação, por parte do Poder Público, nos casos de atingimento de metas, previstas pela comunidade escolar, no âmbito do IDEB e demais indicadores pactuados;

XVIII - os pactuantes responsáveis pela atividade experimental, no âmbito da educação básica, digital ou presencial, sujeitar-se-ão às recomendações de auditoria e dos demais órgãos de controle interno, com vistas ao aprimoramento permanente da gestão pública.

Art. 9º As pactuações administrativas, firmadas entre os entes da iniciativa privada e o Poder Público Estadual, buscará sempre que possível contemplar soluções digitais, inovadoras e fomentadores do desenvolvimento tecnológico no âmbito da educação básica, sempre em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promovendo o aprendizado e a educação digital:

I - por plataformas digitais, de forma alternativa e complementar ao ensino presencial, sob gestão de equipe multidisciplinar, com vistas à difusão e perenidade do aprendizado;

II - avaliará a eficácia e a eficiência da contratação, com base nos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), como também sobre os imperativos de comprometimento, do grau de interesse, de satisfação e de relacionamento entre alunos, dos professores e demais usuários do serviço público;

III - o controle e o monitoramento, sob monitoramento vigiado e exclusivo para os ambientes coletivos, de interação dos alunos com os professores e demais agentes privados prestadores de serviço, no ambiente escolar, diante do dever de existir internet de alta qualidade, conforme art. 4º, XII, da LDBEN, além da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo o acesso permitido tão somente nos ambientes coletivos:

a) Aos pais e responsáveis, após cadastro prévio e declaração de consentimento, sob as penas da lei, quanto ao acesso coletivo de gravação "online", em tempo real, de seu filho e/ou dependente submetido ao monitoramento telemático vigiado nas repartições coletivas, com renovação de acesso constante; e

b) Às imagens e os vídeos nos ambientes coletivos, quando arquivados pelos sistemas digitais, ficarão sob sigilo e acesso restrito, para fins de segurança e combate à qualquer violação das normas do ECA, somente podendo vir a ser acessadas, excepcionalmente, em momento subsequente membros do Conselho Tutelar e demais Autoridades Públicas e agentes de Segurança Pública, sob processualização prévia e controle da informação, a ser definido em regulamento pelo Poder Público.

Art. 10. O Poder Executivo, por meio de orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE-MS), adotará os protocolos, rotinas e edição de atos normativos necessários para que as pastas afetadas pela pactuação administrativa, junto às Secretárias de Estado, confirmem a regular aplicação desta lei.

Art. 11. A pessoa jurídica contratada para a execução indireta do serviço público de educação básica deverá utilizar os Sistemas Estaduais de Registro Escolar, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Educação - SED a expedição de normativas para o uso.

Art. 12. A contratada poderá utilizar as plataformas digitais disponibilizadas pela Secretaria de Estado da Educação - SED para aplicação de seu plano de trabalho.

Art. 13. As atribuições e competências administrativas e financeiras para atuação do diretor e diretor-auxiliar em instituições de ensino do Programa Parceiro da Escola serão definidas por ato da Secretaria de Estado da Educação - SED

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplicará às seguintes instituições:

I - de aldeias indígenas;

II - de comunidades quilombolas

III - da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - das unidades prisionais;

V - que funcionem em prédios privados, cedidos ou alugados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento; e

VII - que participem do Programa Cívico-Militar.

Art. 15. As diretrizes desta lei, objeto de experimento educação básica da rede pública estadual, buscará na iniciativa privada soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por "startups", tendo em vista o papel do Estado no fomento à inovação e busca por soluções inovadoras, pautadas na liberdade econômica, buscando, no que couber, aplicar a Lei Complementar n. 182/2021 e a Lei Federal n. 13.879/2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Deliberações, 10 de julho de 2024.

João Henrique

Deputado Estadual -PL

JUSTIFICATIVA

1. A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, vem a densificar a eficácia do direito constitucional à educação das crianças e dos adolescentes, no âmbito da rede pública de ensino da educação básica, com vistas à contemplação da gestão democrática do ensino (art. 3º, VIII, LDBEN), de forma experimental, pautando-se pela busca por soluções inovadoras e formas alternativas de acesso ao ensino.

2. Registre-se que a competência para legislar sobre educação, no âmbito da educação básica, tratando de procedimentos afetos às normas "não gerais" de licitações e de contratações públicas detém natureza concorrente, conforme inteligência do art. 22, inciso XXVII, c/c o art. 24, incisos IX, XI e XV, ambos da Constituição Federal - in verbis:

"Art. 22 Compete privativamente a União Legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;"

3. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu:

"A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente (art. 24, IX, da CF/88). No âmbito da legislação concorrente, a União tem



competência apenas para estabelecer as normas gerais (§ 1º) e os Estados podem suplementar (complementar, detalhar) a legislação federal (§ 2º). As normas gerais sobre educação foram editadas pela União na Lei 9.394/96 (LDB)" (STF. Plenário. ADI 4060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/2/2015).

"[...] Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (ADI 4.723, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22.06.2020)

"É constitucional lei municipal que, ao regulamentar apenas o seu interesse local, sem criar novas figuras ou institutos de licitação ou contratação, estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o município e a iniciativa privada". (STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023)

"[...] "a competência da União para elaborar normas que tratem de licitação e contratos é para elaborar normas gerais. Assim, nada impede que os Estados, no âmbito de suas competências, determinem a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas estaduais, como a participação no Programa de Reinserção de presos, por exemplo. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (STF, RE n. 1.449.022 - AgR, Relator: Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18.03.2024, Publicado em 15.04.2024)

"[...] a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente" (RE n. 1.279.725, Rel. Min. Nunes Marques, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe: 05/06/2023) [...] (Rcl. 61.707 AgR., Relator: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11.03.2024, processo 18.03.2024)

"Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional" (STF, ARE 1.304.277 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12.05.2021)

4. Neste cenário, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não vedou a possibilidade do Poder Público dispor sobre "instituições de ensino experimentais" (art. 81) e, para fins de garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, prescreveu o dever de criar formas alternativas de acesso ao ensino (art. 5º, §5º). Senão, vejamos:

Art. 5 [...] § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

[...]

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

5. Eis que a educação básica obrigatória e gratuita, devida dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, rege-se também pelas prescrições especiais decorrentes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Senão, vejamos:

Constituição Federal

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"

Estatuto da Criança e do Adolescente

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

7. Em contrapartida, é de conhecimento público que a burocracia, ainda que necessária para cumprimento do princípio da legalidade orçamentária, acaba acarretando a necessidade de tempo para fluência regular da satisfação das necessidades públicas imediatas e, em se tratando de direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, o tempo pode trazer sérias consequências para tutela integral dos direitos à educação, enquanto pessoas em desenvolvimento, submetidos ao regime de absoluta prioridade, diante dos reflexos com ensino, no fornecimento de merenda, rotina dos pais ("escola-emprego") etc.

8. A título de exemplo, quando não se tem quantitativo de professores para atender a demanda de ensino na educação básica, seja diante da baixa quantidade de efetivos, seja diante das

licenças, faltas e afastamentos, as crianças e os adolescentes não podem ficar desamparadas e sem aula, aguardando a realização de um concurso público, fatos estes que a legislação vem a amparar o Estado - em situações excepcionais - para efetuar rapidamente a contratação de professores e, por conseguinte, suprir a necessidade temporária diante de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF c/c art. 85, da LDBEN).

9. Ocorre que nem sempre a satisfação de todas as necessidades públicas, afetadas à prestação do ensino público no âmbito da educação básica, resolvem-se com a eficiência de uma contratação temporária, porquanto a educação básica se correlaciona também com serviços de apoio, limpeza, segurança, logística, faxina, prestação adequada de merenda, gestão de materiais, gestão de conservação e processamento de alimentos, de suporte à atividade escolar, com segregação de informações, gestão de competências, gestão de recursos humanos e demais serviços apoiadores da atividade fim, da atividade educacional.

10. Por essa razão, a presente proposição busca fazer cumprir, com fins experimentais, a busca por soluções inovadoras vocacionadas à promoção de progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, notadamente por "pactuações administrativas" que garantam a possibilidade de cumprir - no que for aplicável - os postulados seguintes - de forma cumulativa ou alternativamente:

a) Lei de Complementar n. 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), com vistas à garantia especial da contratação, de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial;

b) Lei Federal n. 13.874/2019 - Lei da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, com vistas à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, além dos princípios e diretrizes inerentes ao marco

c) Lei Federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

d) Lei Federal n. 14.133/2021 - Lei de Licitações Públicas;

e) Lei Federal n. 13.460/2017 - Lei dos Usuários do Serviço Público;

11. Corroborando as diretrizes para educação em todo o Brasil, a Lei Federal n. 9.394/96 também dispôs sobre o princípio da gestão democrática do ensino público e do dever de garantia de educação digital, com busca por soluções inovadoras.

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;" Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

12. Registre-se que, embora observe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, esta proposição se amolda à ótica das contratações públicas e pactuações administrativas, para fins de garantia prioritária na prestação de serviço público de educação básica, enquanto direito público subjetivo das crianças e dos adolescentes.

13. Dessa forma, a situação do Estado de Mato Grosso de Sul, no ranking "críticas" pelo Ideb - Índice de Oportunidades da Educação Brasileira (2023), existe com índice abaixo da média nacional e sem apresentar crescimento nos últimos dois anos.

14. Segundo dados divulgados pela organização Roda Educativa, responsável pela gestão do indicador da educação estadual, o Mato Grosso do Sul apresentou um índice de 4.8 pontos, aquém da mediana nacional, que ficou de 5.1 pontos.

Ademais, consigne-se que a última vez que o Estado registrou avanço no índice, foi de 2019 a 2021, quando passou de 4.7 pontos para 4.8 pontos.

15. Neste diapasão, a razão de presente proposição é permitir que a Administração Pública possa fomentar os princípios da Administração Pública Dialógica e, dessa forma, possa afetar as despesas que demandariam, no âmbito do orçamento público atual, a mesma despesa pública no âmbito da execução indireta do serviço público de educação básica, com viés experimental, vocacionado à gestão regular da educação, com adequação, regularidade, continuidade e adequada normatização administrativa, no âmbito da gestão democrática do ensino.

16. Registre-se, portanto, que a presente proposição não trata de atribuições de órgãos da Administração Pública, mas tão somente da possibilidade de execução indireta de serviços públicos, a partir da contratação de entidades privadas, sem interferir no mérito administrativo do Gestor Público, e com vistas a promover uma gestão pública eficiente, transparente, descentralizada e - integralmente - amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir de um modelo experimental, a ser avaliado, monitorado e estudado no porvir.

17. Dessa forma, pede-se o apoio dos nobres pares deste Parlamento Estadual, para que possamos repensar a educação básica da rede pública de Mato Grosso do Sul, a partir do presente projeto piloto, de natureza experimental, cuja proposição apresento com vistas à definição de diretrizes para futuro tratamento por parte do Poder Público. Por isso, conto com o apoio e a aprovação de Vossas Excelências!